

# **A INSERÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: SOLUÇÃO OU PROBLEMA.**

THE INSERT OF THE CUSTODIAL AUDIENCE IN THE BRAZILIAN CRIMINAL  
PROCESS: SOLUTION OR PROBLEM.

FARIAS, André Ricardo Pereira de<sup>1</sup>  
CANEDO, Paula Fernandes Teixeira<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O presente trabalho trata da inserção da audiência de custódia no processo penal brasileiro. Tendo como objetivos analisar a inserção da audiência de custódia no processo penal brasileiro, verificar a legalidade da inserção da audiência de custódia no processo penal brasileiro, observar se a inserção da audiência de custódia surgiu com o intuito de diminuir a superlotação dos presídios brasileiros e também fazer uma análise das críticas e elogios referente a audiência de custódia. Para que fosse possível tomar conhecimento desses assuntos se fez necessário aplicar uma pesquisa de campo, onde o principal objeto de coleta de dados foi um questionário fundamentados em 7 perguntas fechada, aplicadas a 50 pessoas durante os dias 30 e 31 de março de 2018. E para fundamentar este trabalho também foi necessário elabora um levantamento de dados bibliográficos e assim concluir que a inserção da audiência de custódia no processo penal brasileiro do modo como está sendo implantado poderá trazer grandes prejuízos para a sociedade pois ela veio a surgir mais como um problema do que uma solução.

**Palavras Chaves:** Audiência de Custódia, Processo Penal, Sistema Carcerário, Superlotação.

---

<sup>1</sup> FARIAS, André Ricardo Pereira de, Aluno do Curso de formação do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, andrerycardo@hotmail.com

<sup>2</sup> CANEDO, Paula Fernandes Teixeira, Professora orientadora da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM

## **ABSTRATCT**

The present work deals with the insertion of custody hearing in Brazilian criminal proceedings. The purpose of this study was to analyze the insertion of the custody hearing in the Brazilian criminal proceeding, to verify the legality of the custody hearing in the Brazilian criminal proceeding, to observe whether the insertion of the custody hearing arose in order to reduce the overcrowding of Brazilian prisons and also make an analysis of the criticism and praise regarding the custody hearing. In order to be able to know these subjects it was necessary to apply a field survey, where the main object of data collection was a questionnaire based on 7 closed questions, applied to 58 people during the 30 and 31 March 2018. And to base this work was also necessary to prepare a survey of bibliographic data and thus to conclude that the insertion of custody hearing in the Brazilian criminal procedure in the way it is being implemented could bring great harm to society, since it came to be more of a problem of what a solution.

**Key words:** Custody hearing, Criminal Prosecution, Prison System, Overcrowding

## 1 – INTRODUÇÃO

O Brasil conta hoje com uma das maiores populações carcerária do mundo, ocasionando uma superlotação em todos os presídios do país, colocando os presos em situações deploráveis, nesse contexto surgiu a audiência de custódia que vem tendo grande influencias na diminuição dessa superlotação, pois a audiência de custódia tem pressuposto a apresentação do indivíduo preso em flagrante a um juiz no prazo de até 24 horas.

A inserção da audiência de custódia no processo penal, faz com que o Brasil honre com seus compromissos assumidos em cenário internacional, tendo também como finalidade verificar se há ilegalidade da prisão se o preso sofreu algum tipo de tortura ou qualquer outro tipo de violência no ato de sua prisão.

A audiência de custódia tem sido um dos temas que vem causando grandes debates no cenário jurídico, acadêmico, político, onde assuntos relacionado a sua legalidade vem sendo questionado constantemente, assim seguindo essa linha a pesquisa procurou mostrar as principais críticas e elogios que a audiência de custódia vem sofrendo nos últimos anos e assim fazer uma breve análise dessas informações.

Levantamento feito pelo Núcleo de assistência ao Preso Provisório (Nuapp) aponta que 90% dos presos em situação de cárcere provisório, estejam presos por um prazo de tempo maior que deveria, que acaba revelando uma grande falha de comunicação entre o judiciário e ministério público.

A divergência doutrinaria e jurisprudencial sobre o assunto em tela reflete principalmente dos autores e magistrados quanto a eficácia da audiência de custódia, e se essa medida e realmente adequada para resolver o problema de superlotação quem vem sofrendo os presídios brasileiros e se realmente o direito do preso serão observados.

A discussão do assunto tem sido muito debatida sobre sua real finalidade no Brasil, sobre os efeitos de sua implementação, se realmente trará resultados positivos e se fara com o que o país tenha um sistema prisional mais justo e eficaz.

Assim este trabalho desenvolveu a seguinte problemática: a audiência de custódia veio com o objetivo de garantir direitos aos presos, ou simplesmente com o intuito de diminuir a superpopulação carcerária brasileira e conseqüentemente a diminuição do gasto do sistema prisional do país?

Com a finalidade de responder essa pergunta o trabalho desenvolveu como objetivo geral, analisar a inserção da audiência de custódia no processo penal brasileiro, tendo também como objetivos específicos: verificar a legalidade da inserção da audiência de custódia no processo penal brasileiro, observar se a inserção da audiência de custódia surgiu com o intuito de diminuir a superlotação dos presídios brasileiros, fazer análise das críticas e elogios referente a audiência de custódia.

Justifica - se a escolha desse tema, pelo fato do assunto colocar em duvidas principalmente a palavra dos policiais militares e pelo tema em muitas das situações colocar o próprio policial como o infrator da justiça.

Para que seja possível realizar esse trabalho utilizaremos o método de pesquisa bibliográfica, sendo realizadas leituras e análises de documentos, tais como leis, livros, artigos, publicações e notícias online. E também uma pesquisa de campo, onde será aplicado um questionário fundamentado em sete perguntas com o intuito de transcrever determinada realidade.

## **2 – IMPORTÂNCIA DA PESQUISA PARA A PMGO**

Esta pesquisa e de extrema importância para a PMGO (Polícia Militar De Goiás), como também para todas as policias militares do país, pelo simples fato da mesma ser uma das principais partes envolvidas na audiência de custódia.

Não pelo fato de ser responsável por garantir a segurança e consequentemente ser uma das responsáveis por garantir que o cidadão cumpra a lei e os que não cumprirem são de responsabilidade da polícia militar em reter esses infratores.

Porém o grande motivo da PMGO está envolvido diretamente e o fato de ser seus agentes, serem os responsáveis por levarem esses infratores a presença de um juiz e para isso e necessário que as organizações militares planejem disponibilizando equipes e veículos para garantir que esses indivíduos presos sejam levados com segurança e principalmente garantir que neste ato deste o ato da prisão não tenha sido quebrado nenhum dos direitos garantidos aos presos.

Outro ponto de grande relevância para a PMGO e a obrigação do juiz fazer questionamentos ao indivíduo preso se não sofreu nenhum tipo de agressão ou tortura por partes dos agentes militares, apesar deste ser dos pontos mais questionados das

organizações militares, porém e de extrema importância que a administração militar orientar seus militares para que ajam sempre dentro dos ditames legais, evitando, assim, desabores com a justiça militar ou até mesmo com a justiça comum.

Assim ao abordar este tema na pesquisa podemos abranger mais a respeito do assunto, pois a pesquisa discorre tanto sobre a audiência de custódia, como sua legalidade, a seus apoiadores e também busca a opinião da sociedade a respeito deste tema.

### **3 – REVISÃO DA LITERATURA**

#### **3.1 - CONTEXTO HISTÓRICO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

Logo após o fim da segunda guerra mundial, o conselho da Europa criou em 1950, uma convenção que ficou conhecida no cenário internacional como a convenção Europeia para a proteção dos direitos Humanos (CEDH), que discorre sobre a apresentação do preso a uma autoridade judicial, ou seja, ao juiz, após grande repercussão no cenário internacional, a Convenção Americana sobre os direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) em 1978 resolveu adotar as mesmas medidas.

O Brasil porém só se tornou cenário desta convenção no ano de 1992, além do Convenção Americano dos Direitos Humanos, existe o Pacto de Direitos Cíveis e Políticos, que foi aderida no Brasil também no ano de 1992.

Porém mesmo não estando legalizada no País, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), resolveu no ano de 2015, por meio da resolução nº213 de 15/12/2015, regulamentar a audiência de custódia no Brasil.

Sendo inserida no sistema processual penal brasileiro em fevereiro de 2015, onde desde de então tem provocado muitos debates sobre sua legalidade entre outros questionamentos.

#### **3.2 - CONCEITO**

A audiência de custódia foi regulamentada no Brasil pelo processo nº 2014/00153364 – DICOGE 2,1, onde a mesma contém onze artigos estabelecendo os procedimentos legais para a realização da audiência de custódia.

Assim a audiência de custódia pode ser definida como o direito do indivíduo preso, atuado em flagrante de ser conduzido em até 24 horas, a presença de uma autoridade judiciária, onde aconteceu oitiva do preso, para que nessa ocasião, seja aberta um dialeto para que se tome conhecimento se houve possíveis atos de maus tratos, torturas e ainda par que se promova a legalidade ou ilegalidade da prisão.

Havendo ainda oportunidade para o ministério público ou para o representante da defesa do preso se manifestarem a respeito da prisão, logo em seguida cabe ao magistrado a decisão pela a manutenção ou não da custódia do preso.

Para Paiva o conceito de audiência de custódia seriam seria definido como:

Conceito de custódia se relaciona com o ato de guardar, de proteger. A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial, que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura. Assim, a audiência de custódia pode ser considerada como uma relevantíssima hipótese de acesso à jurisdição penal (Paiva, 2015)

Já para o conselho nacional de justiça a definição pode ser conceituada como:

Projeto Audiência de Custódia consiste na criação de uma estrutura multidisciplinar nos Tribunais de Justiça que receberá presos em flagrante para uma primeira análise sobre o cabimento de medidas alternativas ao cárcere, garantindo que presos em flagrante sejam apresentados a um juiz de Direito, em 24 horas, no máximo (CNJ, 2015).

Pode se notar que apenas na definição do conselho nacional de justiça em que e citado um espaço de tempo de 24 horas, porem Paiva (2015) diz não citar um espaço de tempo, pois a realidade da justiça brasileira e totalmente oposta do que está escrita, provocando assim pelo alto nível de criminalidade que acerca o Brasil, uma impossibilidade de todos os indivíduos presos serem apresentado a uma autoridade jurídica em até 24 horas.

Paiva (2015) acredita que esse prazo de 24 horas deveria no mínimo ser triplicado, para que assim seja possível se adequar a realidade brasileira, e a defesa dos próprios presos não explore essa brecha relacionada ao prazo de 24 horas, que quando não cumprido, a defesa alega ilegalidade da prisão.

Para muitos juristas a implementação da audiência se fez necessário, pois uma vez que o código penal previa apenas encaminhamento da cópia do autor da prisão em flagrante para que assim autoridade competente (juiz) analisasse a legalidade e a necessidade da manutenção da prisão em flagrante.

### **3.2.1 OBJETIVOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

A audiência de custódia tem se tornado nos últimos dias um dos temas mais debatidos entre juristas e acadêmicos, justamente pelos objetivos que ela carrega consigo.

Segundo Paiva (2015) o principal objetivo da audiência de custódia é ajustar o processo penal brasileiro aos tratados internacionais, ao mesmo tempo que surge no contexto de conter o poder punitivo e de potencializar a função social do processo penal e da jurisdição como ferramenta de proteção dos direitos humanos dos presos e vista também como uma norma humanística e não processual.

Para defensores dos direitos humanos a audiência de custódia surgiu como um método de evitar prisões precipitadas e também diminuir a superlotação que acerca o sistema penitenciário brasileiro, pois algumas inflações não se fazem necessário levar o infrator a cumprir pena em um presídio, podendo a pena ser convertida em liberdade provisória, trabalhos comunitários e até mesmo através de fianças.

Para o presidente da Anadep, Joaquim Neto, a audiência de custódia tem por finalidade essencial estudar a legalidade da prisão e a necessidade de sua manutenção, ainda afirma o mesmo que a audiência de custódia poderá vim diminuir a população carcerária brasileira.

De acordo com informações obtidas através do conselho nacional de justiça, a população carcerária brasileira ultrapassa a faixa de 650 mil presos, que torna o país com a terceira maior população prisional em termos absolutos.

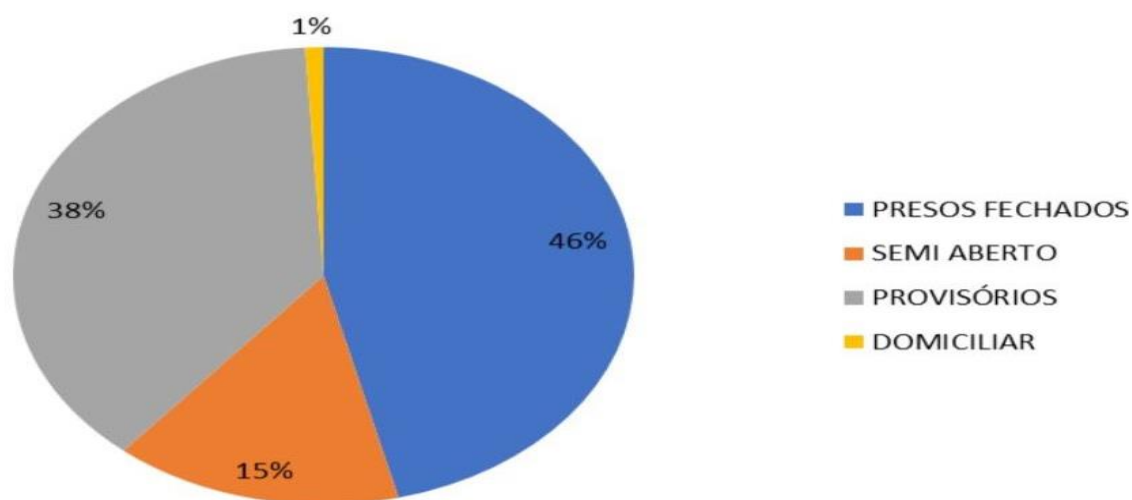
QUADRO NACIONAL						
Presos em Regime Fechado	Presos em Regime Semiaberto	Presos em Regime Aberto	Presos Provisórios	Presos em Prisão Domiciliar	TOTAL	Internos em Cumprimento de Med. de Segurança
298.041	97.065	9.451	245.011	6.131	655.699	3.446

**Quadro 5 – Quadro Nacional de presos no Brasil.**

Fonte: (Brasil,2017)

Como se pode verificar no quadro acima, os presos em situação de regime fechado e provisórios chega a uma soma de 543.052 presos, que representa um gasto extraordinário aos cofres públicos.

**Gráfico 1: Dados do sistema carcerário no Brasil**



Fonte:( Brasil, 2017)

Como pode ser observado no gráfico acima os presos com situações provisórias ocupa e bastante alarmante, de acordo com alguns juristas defensores da audiência de custódia, esse número poderia cair abaixo da metade se caso a audiência de custódia já tivesse sido implantada a mais tempo, provocando assim uma

grande diminuição na população carcerária e conseqüentemente uma diminuição dos gastos públicos.

Levantamento feito pelo Núcleo de assistência ao Preso Provisório (Nuapp) aponta que 90% dos presos em situação de cárcere provisório, estejam presos por um prazo de tempo maior que deveria, que acaba revelando uma grande falha de comunicação entre o judiciário e ministério público.

A grande preocupação da Nuapp, são segundo ela os prejuízos que esse tempo acessivo pode trazer aos presos, pois são pessoas que ficam exposta a um ambiente peculiar, insalubre, e com alto índice de uso de drogas, podendo causar danos irreparáveis aos indivíduos presos, e a audiência de custódia surgiu como uma ferramenta de corrigir que erros assim continuem a acontecer.

Lopes (2015) acredita que a audiência de custódia acaba trazendo seguridade ao controle judicial, ao mesmo tempo em que tem a finalidade de evitar prisões ilegais ainda garantindo o direito de liberdade, vida e integridade para o preso.

## **4 - METODOLOGIA**

A metodologia e considerado uma das partes essencial de todo trabalho, pois e justamente nesta parte em que apresentamos o desenvolvimento da pesquisa, em que detalhamos os meados que ultimamos para elabora determinada pesquisa. Deste modo são detalhados, tipos de pesquisa, abordagem da pesquisa, universo, amostra, período de estudo, técnicas de coletas e análise dos dados (GIL, 2002).

### **4.1 TIPO DE PESQUISA**

As pesquisas utilizadas para realização deste trabalho são de origens Bibliográfica, descritiva e quantitativa e de campo.

A pesquisa bibliográfica e desenvolvida a parti de informações e materiais já publicados, ou seja livros, sites, artigos e revistas sobre determinados assuntos, que é o caso da pesquisa em questão que tem como uma das suas bases matérias já publicadas.

Já a pesquisa descritiva pode ser entendida como uma forma de se descrever determinadas situações e com que frequência determinados fenômenos ocorre e quais as suas relações com outros fenômenos, que nesta pesquisa busca se descobrir a relação que a audiência de custódia tem com a superlotação dos presídios, altos gastos com o sistema penitenciário dentre outros assuntos.

A pesquisa quantitativa, tem por objetivo descrever as características de uma determinada situação, medindo numericamente as hipóteses levantadas primeiramente foi realizada a respeito de um determinado problema.

Já através da pesquisa de campo é possível extrair dados diretamente da realidade através do uso de técnicas de coleta como entrevistas ou pesquisas para dar resposta a alguma situação ou problema abordado previamente.

Assim podemos concluir que na primeira etapa do estudo foi realizado uma busca através de sites, livros, revistas e artigos sobre assuntos relacionados ao tema, assim através desta pesquisa foi possível elaborar um questionário fundamentado em 7 perguntas fechadas, que em seguida foi aplicado a população.

#### 4.2 População e amostra

Foram entrevistados 50 pessoas, durante o mês de março entre os dias 30 e 31 do ano de 2018. Com o objetivo de colher dados relacionados a opinião sobre o tema da pesquisa.

#### 4.5 ETAPAS DA PESQUISA

A pesquisa passou pelas seguintes etapas: revisão da literatura, elaboração do instrumento de coleta de dados, coleta dos dados, análise dos dados e tratamento estatístico para posterior interpretação dos resultados.

#### 4.4 REVISÃO DA LITERATURA

Nesta etapa foi feita uma busca em livros, revistas, artigos e sites sobre assuntos relacionados a audiência de custódia, com o objetivo de poder descrever se a mesma surgiu como uma solução ou problema.

#### 4.5 INSTRUMENTO PARA A COLETA DE DADOS

Foram aplicados um questionário estruturado em 7 perguntas fechadas. O questionário é uma ferramenta que ao ser utilizado pode transcrever o assunto pesquisado com maior clareza.

#### 4.6 COLETA DE DADOS

Para coletar os dados, os indivíduos foram abordados um a um de maneira aleatória.

#### 4.7 ANÁLISE DE DADOS

Logo após a coleta dos dados, os depoimentos foram tratados, em seguida foi feita a análise das informações.

### **5- RESULTADOS E DISCURSOS**

O presente trabalho teve como principal finalidade analisar a inserção da audiência de custódia no processo penal brasileiro e se a mesma surgiu como uma solução ou problema.

Apesar da Convenção Americana dos Direitos Humanos ter sido ratificada no Brasil em 1992, convenção a qual tem como um pilar a audiência de custódia, que diz que o indivíduo preso em flagrante deve ser apresentado a uma autoridade judicial em um prazo máximo de 24 horas após a prisão, no qual será analisada a legalidade da prisão e se houve algum ato de tortura ou algum tipo de violência contra o preso.

A audiência de custódia só foi inserida no código processual penal brasileiro 23 anos depois de o Brasil ter ratificado a Convenção Americana dos direitos humanos, isso só foi possível pelo fato do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) inserir a mesma por meio de uma resolução nº2013, no ano de 2015.

Desde da inserção da audiência de custódia no processo penal brasileiro feito pelo CNJ, a mesma tem recebido elogios e críticas de todos os meios, dividindo opiniões sobre sua real finalidade e sobre a sua legalidade.

Os elogios e críticas são meios que determinados grupos de pessoas encontram para mostra se são contra ou a favor de determinado assunto, e o tema em questão vem provocando grandes debates não só na sociedade jurídica, como também em toda a sociedade e divido muitas opiniões.

## 5.1– CRÍTICAS

Considerado por muitos juristas como um instrumento controverso e ineficaz em longo prazo, podendo agravar grandes problemas para a segurança pública, ainda acaba invertendo os valores em muitas das vezes fazendo até mesmo os próprios policiais se tornarem os infratores, e os infratores se tornem as vítimas, ainda colocando em dúvida a competência de delegados que tem a mesma formação que a de um juiz.

Nucci diz que:

Sabe-se haver a velha política criminal para “dar um jeito” na superlotação dos presídios, sem que o Executivo tenha que gastar um único centavo para abrir mais vagas. E surgiu a audiência de custódia, sob a ideia de que, caso o juiz veja o preso à sua frente, ouça as suas razões para ter matado, roubado, estuprado, furtado etc., comova-se e solte-o, em lugar de converter o flagrante em preventiva (Nucci, 2016, p.22)

Nucci ainda crítica que os percentuais de prisões desde o aderimento da audiência de custódia caiu 40%, afirma ainda que em muitas das vezes o juiz quando se ver diante de um autor de prisão em flagrante leem as informações a respeito da prisão com má vontade e as vezes nem chega a ler, e convertendo as prisões em preventivas, e que a audiência de custódia surgiu simplesmente para soltar o maior número de presos possíveis.

O deputado federal Eduardo Bolsonaro, um dos principais críticos a audiência de custódia, em fevereiro de 2016 propôs um projeto de decreto legislativo, que viria surta os efeitos da audiência de custódia.

As justificativas dada pelo deputado federal foram de que as audiências de custódia teriam sido instituídas por ato normativo do CNJ, agravando a sensação de impunidade, que estimularia os criminosos, apavoraria os cidadãos e geraria um sentimento de impotência aos policiais, frente ao retrabalho diário, acrescentando que os procedimentos previstos no ato normativo fariam inovações no ordenamento jurídico, avançando em competência legislativa do Congresso Nacional.

A Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (Anamages) uma ação direta de inconstitucionalidade nº5448, com a intenção de questionar a audiência de custódia, alegando que o CNJ usurpou as competências privativa do congresso nacional de legislar, sobre matéria processual penal.

Já a promotora Lindinalva Rodrigues, foi bem dura em suas críticas, ao falar sobre o tema disse: Tranque suas casas cadoas de bem, construa suas prisões, que as ordens do judiciário foram bem claras, liberar o máximo de acusados possíveis.

Ainda segundo a promotora que a audiência de custódia e um grande avanço, mais que será necessário muito ajuste para que se possa realmente trazer algum tipo de segurança, pois da maneira como está sendo implantada vem sendo assustador, pois as pessoas que estão sendo liberadas autores de furtos e roubos e até assassinatos, estão sendo devolvida as ruas da mesma forma que foram presas, desestimulando o trabalho do ministério público e da polícia.

Para a associação Nacional de Entidades Representativas de policiais Militares e Bombeiros Militares (ANERMEB) a audiência de custódia surgiu como uma forma de marginalizar os policia, pois nela não e em muitas das vezes questionado o que o indivíduo preso cometeu mais sim se o preso não foi torturado, agredido e até mesmo obrigado a assumir o ato por pressão dos policia.

ANERMEB ainda acredita que essa inversão de valores entre policia e criminosos está causando insatisfação no meio militar, em que muitas das vezes o próprio militar acaba pedindo baixa na instituição, pois acredita que seu trabalho não está fazendo sentido algum.

Para as forças de segurança pública a audiência de custódia tem surgindo como uma forma de atrapalhar seus trabalhos, pois só no ano de 2017, mais 100 mil

presos em flagrantes foram colocados de volta as ruas nas 24 horas seguidas a suas prisões, dando a entender assim que seu trabalho não está tendo efeito nenhum.

Um dos termos mais questionados pelas forças de segurança pública e o princípio da formalidade que obriga o juiz a pergunta ao indivíduo preso se o mesmo sofreu algum tipo de violência contra ele por parte dos policiais.

## 5.2 – Elogios

Na mesma proporção que tem sido as críticas a audiência de custódia, os elogios vêm surgindo como uma forma de enaltecer a praticar e equilibrar os lados.

Para o ministro do supremo tribunal Federal Ricardo Lewandowski, o aderi mento da audiência de custódia foi um grande passo para o judiciário e representa uma grande evolução para o sistema processual penal, visto que mais da metade dos presos que foram submetidos a audiência de custódia teve sua prisão relaxada, ajudando assim a contribuir para a diminuição da superlotação dos presídios brasileiros.

Com a finalidade de apoiar a medida o PSOL (Partido Socialismo e Liberdade, tem emplacados grandes debates a favor da audiência de custódia, afirmando que a mesma surgiu como uma forma de garantir o direito dos presos, que nos últimos anos vinha sendo vítimas do sistema processual brasileiro.

O partido ainda entrou com medidas cautelares pedido o reconhecimento e o aderi mento da audiência de custódia em todos os tribunais da país, para garantir assim o direito dos presos.

Lima (2016) afirma que a audiência de custódia tem uma grande importância em nosso sistema processual penal, visto que a mesma acaba por permitir uma visão multifocal sobre as convenções se das prisões em flagrante, ou seja permite que aja mais concordância sobre a necessidade ou não da manutenção da prisão.

Ministério público vem afirmando que a audiência de custódia e imprescindível para a manutenção da ordem pública, além de defender a realização da audiência de custódia o mesmo afirma que a sua participação na audiência não é conivente e na realidade obrigatória, pois além de ser fiscal da lei e o autor privativo da ação penal pública.

Segundo o ministro Fux audiência de custódia deveria ser chamada de “audiência de apresentação”, uma vez que revelada extremamente eficiente como forma de dar efetividade a um direito básico do preso impedindo prisões ilegais e desnecessárias, com reflexo positivo direto no problema da superpopulação carcerária.

O ministro Gilmar Mendes afirmou que a realização das audiências de custódia causaria um de contingenciamento do fundo penitenciário”. Afirmando ainda que a superlotação que acerca os presídios brasileiros e causados por muita das vezes em condenações de presos que praticaram crimes fúteis que poderia muito bem ser convertido em outros tipos de penas

Já para o Supremo Tribunal Federal a inserção da audiência de custodia tem como um dos benefícios a diminuição da superlotação dos presídios, uma vez que o sistema prisional atual está falido e além de ser desumano, sendo necessárias novas medidas.

Para Jose Carlos (2017) a audiência de custodia garante um certo controle judicial célere e eficaz sobre a legalidade, necessidade e adequação da prisão, minimizando assim as superlotações nos presídios nacionais, o autor ainda frisa que a inserção da audiência de custodia faz com que o Brasil honre com os compromissos assumidos no cenário internacional, bem como também honre com o que está estampando na constituição federal, em especial a dignidade da pessoa humana.

Maia (2015) afirma que a audiência de custodia permite que a pessoa presa se sinta mais próximo do processo. O que acontece em nosso país é que o primeiro contato do preso com o juiz se dá, por vezes, após anos, visto que o interrogatório é o último ato a ser feito, o que faz com que uma prisão ilegal seja apurada depois do processo instaurado e após muito tempo decorrido. Por isso, a audiência de custódia pode evitar estes equívocos, pois no momento da prisão já apura se houve tortura ou outro tipo de violência na condução do paciente, por exemplo.

## **6 - ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS**

A seguir serão apresentadas as análises dos dados coletados da pesquisa realizada nos dias 30 e 31 de março a população do condomínio El Dourado Oeste, Goiânia (GO)

**PERGUNTA 1:** Na sua opinião a audiência de custódia surgiu com intuito de diminuir o número de pessoas prisões injustamente, devido a justiça obrigar que o infrator seja apresentado a um juiz em 24 horas depois da sua prisão?

Ao serem questionado sobre esta pergunta 30% dos entrevistados consideraram que sim, já a grande maioria 60% responderam que não, já outros 10% afirmaram não saber responder ao questionamento.

De acordo com Compete (2015) uma das grandes finalidades da audiência de custódia é justamente verificar a legalidade da prisão, assim partindo deste princípio, apesar da maioria dos entrevistados 60% considerarem que não, a implantação da mesma, poderá sim vir a diminuir o número de prisões indevidas.

**PERGUNTA 2:** Na sua opinião a Audiência de custódia tem por objetivo principal garantir o direito das pessoas presas?

Em relação a este questionamento a maioria dos entrevistados 54% consideraram que sim, já 32% afirmaram que não, outros 8% afirmaram não saber, enquanto 6% optaram por não opinar a respeito desta pergunta.

Conforme podemos verificar a grande população entrevistada estão de acordo com alguns dos autores que apoia a audiência de custódia ao afirmarem que o intuito dessa lei é garantir que os direitos dos indivíduos presos sejam respeitados, não e porque infringiram a lei que significa que não tenha nenhum tipo de direito.

Muitos juristas acreditam que quando uma sociedade garantir que os infratores da lei tenham seus direitos respeitados a tendência desses indivíduos e não voltarem ao mundo do crime, ressalta ainda que é importante que o Estado dê aparatos para que esses infratores se insiram novamente a sociedade.

**PERGUNTA 3:** A audiência de custódia pode diminuir a superlotação no sistema carcerário brasileiro?

Ao serem abordados sobre este assunto, 68% ou seja a maioria dos entrevistados afirmaram que sim, já 30% consideraram que não e outros 2% não responderam.

Albuquerque (2017) diz que a audiência de custódia é primordial para a gestão penitenciária. Desde do ano de 2015 ao ano de 31 de julho de 2017, quase metade das pessoas presas em flagrante não ingressou na população carcerária, pois recebeu na audiência de custódia o alvará de soltura, que gera seletividade e celeridade na análise processual.

Isso gera um impacto significativo no grave problema da superlotação carcerária. Assim ainda podemos concluir que a audiência é responsável por separar quem realmente precisa ser mantido no cárcere para julgamento de quem pode responder em liberdade.

**PERGUNTA 4:** Você considera a apresentação do indivíduo preso em flagrante a um juiz de direito em até 24 horas após sua prisão desnecessária, devido ao fato dos delegados de polícia de a mesma formação de um Juiz?

Quando questionados sobre este tema houve um grande equilíbrio pois 44 % dos entrevistados responderam que sim, já outros 40% afirmaram que não e 16% não responderam ao questionamento.

Segundo Pinto (2016) um delegado de polícia poderia muito bem decidir a legalidade da prisão pois tem a mesma formação acadêmica que um juiz, porém uma das funções da audiência de custódia é verificar se houve agressões por parte dos policiais ao indivíduo preso, podendo assim gerar um conflito de interesses e apesar de tanto um juiz como um delegado ser considerado como autoridades, a apresentação ao juiz não chega a causar nenhum tipo de conflito de interesses.

Porém é importante ressaltar que apesar de um juiz ter a mesma formação de um delegado, ele não está em contato direto com os policiais e uma das principais preocupações foi exatamente colocar a apresentação ao juiz e não ao delegado para verificar a prisão pois assim não há o risco de acontecer uma guerra de interesses pois muitas das vezes os delegados podem optar por proteger seus agentes, assim a apresentação deve ser feita a um juiz, e também a função de um delegado não é julgar, essa função pertence a um juiz.

**PERGUNTA 5:** em sua opinião a audiência de custódia pode causar uma sensação de impunidade para as vítimas destes infratores?

Referindo-se a este questionamento 34% dos entrevistados apontaram que sim, enquanto outros 66% afirmaram que não.

Levando em conta que o juiz é uma autoridade neutra, o seu papel é verificar se a infração cometida deve ser convertida em prisão ou em outras medidas, ressaltado que o simples fato da prisão ser substituída por outras medidas, não significa que o infrator estará livre da justiça e que não irá pagar pelo crime cometido por ele.

Apesar de essa ser uma das principais discussões a respeito da audiência de custódia, podemos verificar que ao responder esse questionamento a população acredita na justiça e principalmente acredita que o juiz ao analisar uma infração sabe muito bem impor a punição necessária para cada crime de acordo com as leis brasileiras.

**PERGUNTA 6:** você considera que a audiência de custódia tem provocado insatisfação por parte da polícia?

Ao serem questionados a respeito deste assunto 62% dos entrevistados afirmaram que sim, já outros 38% apontaram que não a respeito deste questionamento.

Para a Polícia Militar, não está havendo critério algum sobre o fato de devolver os infratores às ruas, a Instituição tem expressado publicamente que as pessoas em liberdade provisória ou soltas de outra forma volta a cometer os mesmos crimes. Pelos dados policiais até aqui coletados, as reincidências nas audiências de custódia têm aumentado de modo acentuado, significativo.

Segundo Pinheiro (2016) afirma que o bandido em muitas das vezes até comemora quando são submetidos à audiência de custódia, pois já tem a certeza que vão ser colocados em liberdades, e ainda acabam fazendo chacotas com os policiais, pelo fato de não serem presos.

**PERGUNTA 7:** em sua opinião a audiência converte os lados e acaba marginalizando o policial?

Ao serem questionado sobre esta pergunta 24% dos entrevistados acredita que sim e a grande maioria 76% consideram que não.

Uma das grandes insatisfações das forças de segurança pública e fato do juiz questionar de o infrator sofreu algum tipo de agressão ou tortura por parte dos policiais, e isso acaba invertendo os lados, pois em vez do preso ser julgado os policiais que pode acabar sendo julgados.

Para a associação Nacional de Entidades Representativas de policiais Militares e Bombeiros Militares (ANERMEB) a audiência de custódia surgiu como uma forma de marginalizar os policiais, pois nela não é em muitas das vezes questionado o que o indivíduo preso cometeu mais sim se o preso não foi torturado, agredido e até mesmo obrigado a assumir o ato por pressão dos policiais.

## **7 - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme pode ser observado no início desta pesquisa, a grande problemática deste estudo é verificar se a audiência de custódia veio com o objetivo de garantir direitos aos presos, ou simplesmente com o intuito de diminuir a superpopulação carcerária brasileira e consequentemente a diminuição do gasto do sistema prisional do país.

E para que fosse possível responder a essa problemática se fez necessário elaborar uma pesquisa, fundamentada através de livros e revista e principalmente foi necessário buscar os apoiadores e os não apoiadores dessa lei que tem gerando tanta polêmica não somente no meio jurídico mais em meio a toda sociedade brasileira.

Conforme fomos pesquisando as críticas e elogios a respeito deste tema, foi possível perceber que esse assunto ainda divide muitas opiniões, e que é de extrema importância que se realize uma análise mais aprofundada, para que se cheguem a um consenso e assim chegar a uma resposta que agrade os dois lados.

Assim conforme podemos verificar nessa pesquisa que a audiência de custódia está interligada com a problemática deste trabalho, mostrando que um fator acaba sendo resultado do outro, pois ao garantir que o direito dos indivíduos presos sejam cumpridos e seguido à risca, consequentemente acontece uma significativa

diminuição da população carcerária, já que em grande parte a infração do indivíduo não necessita de prisão, podendo ser convertida em outros meios de condenação, deixando assim a prisão para crimes mais graves e logicamente com a diminuição da superlotação os gastos públicos com o sistema carcerário vem a diminuir.

A pesquisa também tem como função responder os principais objetivos da pesquisa que foram exatamente: analisar a inserção da audiência de custódia no processo penal brasileiro, tendo também como objetivos específicos: verificar a legalidade da inserção da audiência de custódia no processo penal brasileiro, observar se a inserção da audiência de custódia surgiu com o intuito de diminuir a superlotação dos presídios brasileiros, fazer análise das críticas e elogios referente a audiência de custódia.

Para que esse objetivo fosse respondido, foi necessário não somente se apoiar através de dados já publicado sobre o tema em questão, foi necessário elaborar uma pesquisa de campo fundamenta a parti dos principais questionamentos que a audiência de custódia tem sofrido nos últimos anos.

A pesquisa de campo foi feita através de um questionário contendo sete perguntas elaborada principalmente com a intenção de tentar responder os objetivos proposto no início da pesquisa, a pergunta deste questionário foi dividida entre as críticas e elogios a audiência de custódia.

Assim através dos resultados obtidos através da pesquisa de campo e de dados adquiridos através de informações já publicadas sobre o tema podemos dizer que a apesar de muitas críticas em relação a legalidade desta lei, a inserção da mesma no código penal brasileiro está totalmente legal, pois os mesmo que a colocaram em vigor tem plenos poderes para isso.

Em relação se a audiência de custódia surgiu como uma ferramenta para diminuir a superlotação nos presídios, a resposta para esse questionamento e que um dos principais objetivos dessa lei e garantir que o direito dos indivíduos presos sejam garantidos, ou seja como a pesquisa apontou que existe uma grande parcelas de pessoas presas em situações provisórias, e através da audiência de custódia essa situação seja revertidas, já que mais da metade da punição desses presos podem ser revertidas, fazendo assim que aja uma diminuição da população carcerária.

Através da pesquisa de campo também foi possível perceber que alguns dos questionamentos e afirmações feitas por muitos autores que foram levantadas na pesquisa e que a sociedade também está de acordo com grande parte dessas

afirmações, apontando também que algumas críticas feitas a essa lei são desnecessárias.

Assim ao final deste trabalho, onde no adiamento do mesmo teve por finalidade primordial responder também se a inserção da audiência de custódia no processo penal brasileiro surgiu como uma solução ou um problema.

E através dos dados adquiridos através dessa pesquisa pode concluir que a lei surgiu como uma solução para o sistema prisional brasileiro, com o intuito de garantir o direito dos indivíduos presos e assegurar que nenhum desses direitos sejam violados, porém a pesquisa mostrou que a maneira como ela está sendo implantada acaba que tornando o que era para ser uma solução se torna um problema.

Então para que essa lei realmente cumpra seu objetivo e necessário primeiramente que o Estado tenha uma estrutura para isso, e que principalmente que seja analisado com mais atenção alguns itens dessa lei, para que não gere tanta insatisfação e polemica.

E que a maneira como está sendo implantada seja corrigida, pois o que era para ser uma solução está se tornando um verdadeiro problema.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de justiça. **Audiência de Custódia**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 24 de fev. 2017

BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm) >. Acesso em: 21 fev. 2018.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm) >. Acesso em: 21 fev. 2018.

BRASIL. Decreto no 40, de 15 de fevereiro de 1991. **Convenção contra a tortura ou penas cruéis, desumanas ou degradantes**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/19901994/D0040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/19901994/D0040.htm) > Acesso em: 19 fev. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Poderes assinam termo de compromisso para reduzir déficit carcerário**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/poderes-assinam-termo-de-compromisso-parareduzirdeficit-carcerario>> . Acesso em 22 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600>>. Acesso em: 22 fev. 2018.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <[http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao\\_Americana.htm](http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm)>. Acesso em: 24 fev. 2018.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

Significado de Custódia. Dicionário online de Português. 2009 - 2017. Disponível em: < <https://www.dicio.com.br/custodia/> >. Acesso em: 23 de fev. 2018.

WEIS, Carlos; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **A obrigatoriedade da apresentação imediata da pessoa presa ao juiz**. In: Revista dos Tribunais, vol. 921/2012, p. 331, 2012.